



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255068 - AL (2026/0025167-5)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : ERIC BASILIANO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DANO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE SEM LAUDO PERICIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS E CONFISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial.

2. Os autos revelam que o recorrente foi condenado à pena de 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de detenção e 28 (vinte e oito) dias de prisão simples, em regime aberto, pela prática do crime de dano e da contravenção penal de vias de fato, tipificados nos arts. 163 do Código Penal e 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, com as disposições da Lei n. 11.340/2006.

3. Neste recurso, a defesa sustenta a ausência de exame de corpo de delito para comprovação da materialidade do crime de dano e requer a absolvição.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a materialidade do crime de dano pode ser reconhecida sem laudo pericial, à luz dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. A prova pericial é, em regra, exigida para infrações que deixam vestígios, como o crime de dano, admitindo-se, excepcionalmente, sua substituição por outros meios probatórios idôneos quando estes evidenciarem, de forma inequívoca, a materialidade delitiva, sobretudo em hipóteses de dano de fácil percepção, sem necessidade de análise técnico-científica complexa.

6. No caso, o depoimento da vítima, os testemunhos que confirmaram o dano ao bem e a confissão extrajudicial compõem acervo probatório

coerente e suficiente para a aferição da materialidade do crime de dano, dispensando o laudo pericial.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255068 - AL (2026/0025167-5)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : ERIC BASILIANO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DANO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE SEM LAUDO PERICIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS E CONFISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial.

2. Os autos revelam que o recorrente foi condenado à pena de 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de detenção e 28 (vinte e oito) dias de prisão simples, em regime aberto, pela prática do crime de dano e da contravenção penal de vias de fato, tipificados nos arts. 163 do Código Penal e 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, com as disposições da Lei n. 11.340/2006.

3. Neste recurso, a defesa sustenta a ausência de exame de corpo de delito para comprovação da materialidade do crime de dano e requer a absolvição.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a materialidade do crime de dano pode ser reconhecida sem laudo pericial, à luz dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. A prova pericial é, em regra, exigida para infrações que deixam vestígios, como o crime de dano, admitindo-se, excepcionalmente, sua substituição por outros meios probatórios idôneos quando estes evidenciarem, de forma inequívoca, a materialidade delitiva, sobretudo em hipóteses de dano de fácil percepção, sem necessidade de análise técnico-científica complexa.

6. No caso, o depoimento da vítima, os testemunhos que confirmaram o dano ao bem e a confissão extrajudicial compõem acervo probatório

coerente e suficiente para a aferição da materialidade do crime de dano, dispensando o laudo pericial.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERIC BASILIANO DA SILVA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

Os autos revelam que o recorrente foi condenado à pena de 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de detenção e 28 (vinte e oito) dias de prisão simples, em regime aberto, pela prática do crime de dano e da contravenção penal de vias de fato, tipificados nos arts. 163 do Código Penal e 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, com as disposições da Lei n. 11.340/2006.

O Tribunal local, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 249/255):

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DANO E CONTRAÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 163 DO CP C/C ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41 C/C LEI Nº 11.340/2006). TESES DE ABSOLUÇÃO REJEITADAS. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame: 1. Apelação criminal interposta em face da sentença penal condenatória que condenou a parte apelante pelo delito de dano e pela contravenção penal em contexto de violência doméstica, em consonância com o art. 163 do CP c/c art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 c/c Lei nº 11.340/2006. II. Questões em discussão: 2. A questão em discussão refere-se à sua absolvição por ausência de provas suficiente (i) para a condenação pelo delito de dano e (ii) pela contravenção penal de vias de fato. III. Razões de decidir: 3. Rejeição do pedido de absolvição por ausência de provas para a condenação pelo delito de dano. 4. De acordo com o art. 167 do CPP, não sendo possível o exame de corpo de delito, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta, como é a hipótese deste caso concreto. 5. Depoimento da vítima, prova testemunhal e confissão extrajudicial do apelante fundamentam a manutenção da condenação pelo crime de dano. 6. Rejeição do pedido de absolvição por ausência de provas para a condenação pela contravenção penal de vias de fato. 7. Segundo a jurisprudência do STJ, nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima, desde que coerente com as demais provas dos autos, tem valor probatório diferenciado como elemento de convicção, sobretudo porque, em sua grande maioria, os delitos são perpetrados às escondidas, como é a hipótese fática desta ação penal. 8. Conforme a jurisprudência do STJ em caso análogo, é suficiente para a condenação o depoimento, sob o crivo do contraditório, dos policiais que ouviram da vítima o relato sobre o fato delitivo e, com isso, corroboraram o seu depoimento prestado na fase do inquérito policial e em juízo. 9. A contravenção penal de vias de fato é caracterizado pela prática de atos agressivos sem a intenção de lesionar a vítima e que não resultem em danos corporais. IV. Dispositivo: 10. Recurso de apelação criminal conhecido e não provido.

No recurso especial, o recorrente alegou violação aos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal e requereu a absolvição do delito de dano, por ausência de laudo pericial para comprovação da materialidade (e-STJ fls. 261/270).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 302/306).

Foi negado provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 308/311).

Daí o presente recurso, por meio do qual a defesa sustenta que a decisão recorrida deve ser reformada, pois as instâncias ordinárias não apresentaram justificativa idônea para a ausência de laudo pericial destinado à comprovação da materialidade do delito de dano, razão pela qual se impõe a absolvição. Requer, assim, o provimento do recurso (e-STJ fls. 313/326).

É o relatório.

VOTO

O recurso reúne as condições de admissibilidade.

O Tribunal local, ao apreciar a controvérsia, apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 249/255):

[...]

Relativamente ao delito de dano, a parte apelante alega a ausência de exame de corpo de delito no local do delito, uma vez que é crime em que há a existência de vestígios.

Assim, em consonância com o art. 167 do Código de Processo Penal, “não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”.

Portanto, mesmo não tendo sido realizado o exame de corpo de delito direto na residência da vítima para apuração dos danos causados em seu imóvel, houve o seu suprimento pela prova testemunhal dos policiais que realizaram a abordagem inicial e da vítima, aliada à confissão extrajudicial do acusado, às fls. 23 e 24.

Deste modo, relativamente ao delito de dano, há a suficiência probatória necessária para a condenação do apelante, com fulcro no art. 167 do Código de Processo Penal, razão pela qual se rejeita o pedido de absolvição.

Quanto ao pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para a condenação pela contravenção penal de vias de fato, esta se fundamentou pelo apelante na ausência de dolo de lesionar a vítima.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima, desde que coerente com as demais provas dos autos, tem valor probatório diferenciado como elemento de convicção, sobretudo porque, em sua grande maioria, os delitos são perpetrados às escondidas, conforme ementa abaixo colacionado:

[...]

Deste modo, as declarações da vítima em sede de inquérito policial, às fls. 12 e 13, foram confirmadas pela sua oitiva em juízo e pelas provas testemunhais na audiência de instrução e julgamento, à fl. 157, ao narrarem que:

[...]

Por todo exposto, conheço do presente recurso de apelação criminal, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Segundo a orientação desta Corte, embora, em regra, seja necessária a prova pericial para a configuração do crime de dano, por se tratar de ilícito que deixa vestígios materiais, admite-se a substituição do exame técnico por outros meios de prova quando estes, de forma inequívoca, evidenciarem a materialidade delitiva, sobretudo em hipóteses de dano de fácil percepção, sem necessidade de análise técnico-científica complexa.

No caso sob análise, à luz do acórdão recorrido, a Corte local assentou que, diante da impossibilidade de elaboração de laudo pericial, a materialidade do delito foi comprovada por outros meios probatórios, tais como o depoimento da vítima, os depoimentos das testemunhas que confirmaram que a porta do banheiro estava danificada e a confissão extrajudicial do recorrente, elementos que, de forma coerente, demonstram a materialidade.

Portanto, como exposto, o entendimento firmado pela Corte local encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, razão pela qual o recurso não comporta provimento.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. MATERIALIDADE SEM LAUDO PERICIAL. DOLO ESPECÍFICO. LIMITES DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial, mantendo acórdão condenatório pela prática do crime de dano qualificado contra patrimônio público (art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal), consistente no arremesso de pedra contra a vidraça da base da Guarda Municipal.

2. A Defesa sustenta ausência de prova da materialidade delitiva ante a falta de laudo pericial, afirmando ser indispensável o exame de corpo de delito em crimes que deixam vestígios (art. 158 do Código de Processo Penal) e que a exceção do art. 167 do mesmo diploma não se aplica, porque o desaparecimento dos vestígios decorreu de conduta do próprio Estado ao limpar e reparar o bem antes da perícia.

3. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para o crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, II, do Código Penal), com o consequente redimensionamento da pena e do regime prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se, em crime de dano qualificado, a ausência de laudo pericial formal impede o reconhecimento da materialidade delitiva, à luz do art. 158 do Código de Processo Penal e da regra excepcional do art. 167 do mesmo diploma; (ii) saber se, a partir dos fatos descritos (arremesso de pedra contra vidraça de base da Guarda

Municipal em local público), ficou demonstrado o dolo específico exigido para o crime de dano qualificado, nos termos do art. 20 do Código Penal; (iii) saber se é possível, na via do recurso especial, acolher o pedido de desclassificação da conduta para furto qualificado, com redimensionamento de pena e regime, sem reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A exigência de exame de corpo de delito direto ou indireto prevista no art. 158 do Código de Processo Penal - cogente para infrações que deixam vestígios - não configura regra absoluta.

Admite supletividade por outros elementos probatórios idôneos (art. 167 do CPP), quando inequivocamente demonstram a materialidade delitiva, notadamente em hipóteses de dano visível e de fácil percepção sensorial, sem demanda por análise técnico-científica complexa para aferição da extensão lesiva ou nexo causal.

6. No caso concreto, as fotografias que retratam a vidraça quebrada da base da Guarda Municipal, aliadas aos depoimentos das testemunhas presenciais que descreveram o arremesso de pedra pelo acusado, constituem acervo probatório robusto e suficiente para comprovar a materialidade do crime de dano qualificado, dispensando o laudo pericial e afastando a alegada nulidade.

7. O dolo específico do crime de dano qualificado (*animus nocendi*) resta caracterizado pela conduta voluntária de lançar pedra contra a vidraça de bem público, em local público e na presença de testemunhas, evidenciando a intenção de causar dano, sem que seja necessária a prova de motivação ulterior ou de planejamento prévio.

8. A pretensão defensiva de reavaliar a existência de materialidade e de dolo específico, bem como de desclassificar a conduta para furto qualificado, pressupõe reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A materialidade do crime de dano qualificado pode ser comprovada, excepcionalmente, por provas testemunhais e documentais (como registros fotográficos) que evidenciem de forma inequívoca a lesão ao bem, dispensando o laudo pericial quando não houver necessidade de análise técnica complexa.

2. No crime de dano qualificado ao patrimônio público, o lançamento voluntário de objeto contra o bem evidencia o dolo específico de deteriorar ou destruir coisa alheia (*animus nocendi*), independentemente da demonstração de motivo ulterior ou de planejamento prévio.

3. É inviável, em recurso especial, revisar a tipificação penal ou a caracterização do dolo específico quando tal providência demandar reexame do conjunto fático-probatório, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 163, parágrafo único, III; CP, art. 155, § 4º, II; CP, art. 20; CPP, art. 158; CPP, art. 167; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: AREsp n. 2.905.761/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025; HC n. 971.824/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025.

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que não admitiu recurso especial contra acórdão que manteve sentença condenatória por crime de dano qualificado.*

2. *O recorrente foi condenado à pena de 7 (sete) meses de detenção, com suspensão condicional da pena, por infração aos artigos 147 e 163, inciso I, do Código Penal.*

3. *A defesa alega ausência de materialidade do crime de dano qualificado devido à falta de laudo pericial e questiona a valoração negativa da personalidade do agente na dosimetria da pena.*

II. Questão em discussão

4. *A questão em discussão consiste em saber se a materialidade do crime de dano qualificado pode ser comprovada por outros elementos de prova, além do laudo pericial, e se a valoração negativa da personalidade do agente na dosimetria da pena foi devidamente fundamentada.*

III. Razões de decidir

5. ***A materialidade do crime de dano qualificado foi considerada comprovada por meio de confissão do acusado e provas orais e documentais, conforme entendimento do STJ.***

6. *A valoração negativa da personalidade do agente foi mantida com base em elementos concretos.*

7. *A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, não havendo violação ao princípio da reformatio in pejus, pois não houve agravamento da situação do réu.*

IV. Dispositivo e tese

8. *Recurso não provido.*

Tese de julgamento: "1. A materialidade do crime de dano qualificado pode ser comprovada por outros elementos de prova além do laudo pericial. 2. A valoração negativa da personalidade do agente na dosimetria da pena é válida quando fundamentada em elementos concretos que indicam a maior periculosidade do agente".

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 147 e 163, I; CPP, arts. 158 e 167. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 859.756/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29.04.2024; STJ, REsp 2136624/PA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025.

(AREsp n. 2.905.761/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025, grifo nosso.)

Não obstante o esforço argumentativo desenvolvido pela combativa defesa, o agravo regimental não apresentou fundamentos aptos a alterar o entendimento consignado na decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.255.068 / AL

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0025167-5

Número de Origem:

07009762520238020067 7009762520238020067

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERIC BASILIANO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERIC BASILIANO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026